



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA**

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.478/2025
PROJETO DE LEI Nº 3.716/2025
AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO**

**Institui a Política Estadual de Prevenção de
Acidentes e Segurança dos Profissionais
Motociclistas e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção de Acidentes e Segurança dos Profissionais Motociclistas, com o objetivo de promover melhores condições de trabalho, reduzir os índices de acidentes e garantir a segurança dos profissionais que exercem essa atividade, em especial os que atuam por meio de aplicativos de transporte.

Art. 2º A Política Estadual de Prevenção de Acidentes e Segurança dos Profissionais Motociclistas será regida pelos seguintes princípios:

- I – valorização da vida e integridade física dos motociclistas e passageiros;
- II – promoção de medidas educativas e preventivas para a redução de acidentes;
- III – cooperação entre o Poder Público, empresas de transporte por aplicativo e entidades representativas dos motociclistas;
- IV – fiscalização efetiva das condições de segurança dos veículos utilizados na prestação do serviço;
- V – promoção de incentivos para a adoção de equipamentos de segurança e tecnologias voltadas à prevenção de acidentes.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Prevenção de Acidentes e Segurança dos Profissionais Motociclistas:

- I – criação de programas de capacitação e educação no trânsito específicos para motociclistas;
- II – realização de campanhas de conscientização sobre segurança viária;
- III – estabelecimento de parcerias com órgãos de trânsito para fiscalização das condições dos veículos e da regularização dos condutores;
- IV – incentivo à disponibilização de seguros de vida e acidentes para os motociclistas por parte das empresas operadoras de aplicativos;
- V – fomento à concessão de benefícios fiscais para motociclistas que investirem em equipamentos de segurança e treinamento.

Art. 4º As empresas de transporte por aplicativo que operam com motociclistas no Estado da Paraíba deverão adotar medidas para garantir a segurança dos condutores e passageiros, incluindo:

I – exigência de equipamentos de segurança em conformidade com as normas de trânsito;

II – implementação de funcionalidades nos aplicativos que permitam o rastreamento e monitoramento das viagens em tempo real;

III – disponibilização de canais de atendimento imediato para situações de emergência;

IV – garantia de suporte jurídico e assistência médica em casos de acidentes durante o exercício da atividade.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei por parte das empresas de transporte por aplicativo sujeitará os infratores às sanções administrativas e pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 25 de agosto de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente